



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 87/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 152/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N. 108/2021, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GESTANTE DE ATIVIDADES PRESENCIAIS DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 108/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o afastamento da servidora pública municipal gestante de atividades presenciais durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 87/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, inteligência do inciso IV, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 12, inciso I, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre matérias de assuntos de interesse local, como as que estão delineadas no Projeto em comento:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vencida a análise formal da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que ele visa garantir à servidora pública municipal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que estiver gestante



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 87/2021

poderá requerer o seu afastamento das atividades de trabalho presencial (Art. 1^{1o}). E as outras disposições decorrem do citado dispositivo. Pois bem, após o exame apurado da presente proposição chegou-se à conclusão de sua regularidade, uma vez que ela não atenta contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

¹ **Art. 1º** Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a servidora pública municipal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que estiver gestante poderá requerer o seu afastamento das atividades de trabalho presencial. **Parágrafo único.** O afastamento das atividades presenciais se dará mediante requerimento, nos termos do Anexo Único desta Lei, direcionado à chefia imediata, que deverá providenciar meios para a realização do teletrabalho, afastando de imediato a servidora requisitante.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 87/2021

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 108/2021.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 19 de agosto de 2021.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323